[PARTE]dispensado (art. 38 da Lei nº [PARTE]e decido.

[PARTE]a alegação de prescrição, porquanto a demanda está baseada em nota promissória cujo vencimento é inferior a 05 anos da propositura da demanda (fl. 10). [PARTE]sentido, confira:

[PARTE]206, § 5.º, DO [PARTE]1. O prazo prescricional para a cobrança de dívida representada em nota promissória prescrita é de 5 (cinco) anos, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. [PARTE]da Súmula nº [PARTE]e do [PARTE]641, ambos do e. Superior Tribunal de Justiça, aplicado por analogia. 2. A despeito de emitidas notas promissórias, a credora optou pela propositura de ação de cobrança e não execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título executivo extrajudicial, de forma que não incide a prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3.º, inciso [PARTE]do Código Civil. [...] (TJ – Recurso [PARTE]nº [PARTE]– [PARTE]de [PARTE]– julgado em 18/03/2024)

[PARTE]557 [PARTE]1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (arts. 557, caput e § 1º-A, do [PARTE]932, [PARTE]do [PARTE]eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 2. A jurisprudência desta [PARTE]firmada em sede de recurso repetitivo, é no sentido de que o prazo prescricional para a ação de cobrança fundada em nota promissória sem força executiva é de cinco anos (art. 206, § 5º, [PARTE]do Código Civil). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - [PARTE]no [PARTE]176037 [PARTE]2012/0096993-0, [PARTE]de [PARTE]07/03/2017, [PARTE]- [PARTE]de [PARTE]17/03/2017).

[PARTE]os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de Processo Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são [PARTE]em face da apresentação de contestação extemporânea da parte ré e reconhecida a sua revelia (fls. 42), aplico-lhe seus efeitos, observando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

No entanto, de se observar que a aplicação dos efeitos da revelia não impõe necessariamente a procedência, mas apenas o reconhecimento como verdadeiro dos fatos narrados, devendo o magistrado proceder a análise em conjunto com os elementos nos autos.

[PARTE]efeito, não pode a sentença deixar de ilustrar e se refletir sobre a existência de documentos, bem como se debruçar sobre os conteúdos neles existentes.

[PARTE]sentido, inclusive:

[PARTE]- [PARTE]presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa”. (STJ, [PARTE]211851/SP).

[PARTE]posto, pretende o autor a cobrança em face da parte ré, lastreado na mencionada nota promissória. [PARTE]dos fatos e fundamentos jurídicos ventilados pela parte requerida, não se vislumbra salvaguarda à sua pretensão, porquanto não se desincumbiu de seu ônus, a teor do art. 373, [PARTE]do Código de Processo Civil.

[PARTE]linha, pela peça de bloqueio se verifica que a parte devedora confessou que realizou negócio jurídico com a parte autora. [PARTE]outro lado, não apresentou qualquer documento ou prova testemunhal que comprovasse o pagamento de qualquer numerário. [PARTE]sendo elevado o valor cobrado, a parte requerente poderia ter juntado recibos, comprovantes de pagamentos, saques bancários, mas não atuou dessa forma. [PARTE]disso, mesmo pleiteando o depoimento pessoal, não houve qualquer alteração do que ora se conclui, não havendo qualquer indício de que o título teria sido preenchido de maneira indevida.

A testemunha ouvida a rogo da ré em nada alterou o cenário fático. De fato, em que pese haver presenciado a entrega dos cheques e a promessa de que a nota promissória seria invalidada, não houve a comprovação de que os cheques foram compensados. [PARTE]que o ônus de se demonstrar o pagamento seria da ré, nos termos do art. 373, [PARTE]do [PARTE]pois se trata de fato extintivo do direito do autor.

[PARTE]verifica-se que houve um negócio jurídico e que a parte ré não adimpliu com sua obrigação de pagar. De rigor, assim, o acolhimento dos pedidos da inicial.

Os cálculos apresentados não foram impugnados na contestação. [PARTE]assim, verifica-se a sua correção, de acordo com a planilha de cálculos apresentado às fls. 11, exceto pela aplicação de juros de mora, que somente incidirão à partir da citação. [PARTE]contrato estabelecendo a aplicação de multa desde o inadimplemento, de modo que deve seguir o determinado em lei, sendo devido, tão somente, à partir da citação.

[PARTE]fim, não vislumbrando má-fé da parte requerente, como alegada pela ré, deixo de proferir condenação nas respectivas penas. [PARTE]tênue, todavia, há em relação às alegações da parte ré e da conclusão que ora se chega. [PARTE]não havendo comprovação de má-fé, também não profiro condenação da devedora na referida pena.

[PARTE]o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, [PARTE]o pedido de [PARTE]em face de [PARTE]a fim de condenar a última ao pagamento do valor de [PARTE](treze mil duzentos e setenta reais e oitenta centavos), em benefício do primeiro com correção monetária pela tabela prática do [PARTE]à partir do protocolo da ação (evitando-se a dupla incidência de juros, já que atualizados os valores até aquela data) e juros de mora pela incidência da taxa [PARTE]deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil), com termo inicial à partir da citação.

[PARTE]há condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos do art. 55 da Lei nº [PARTE]caso de interposição de Recurso [PARTE]deverá a parte recorrente, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, proceder ao recolhimento do preparo, que corresponde a: a) taxa judiciária de ingresso que, a1) para processo de conhecimento, equivale a 1,5%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) [PARTE]a ser recolhida na guia [PARTE]a2) para execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, equivale a 2%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da execução, observado o valor mínimo de 5 (cinco) [PARTE]a ser recolhida na guia [PARTE]b) taxa judiciária referente às custas do preparo, no importe de 4% do valor da atualizado da sentença ou, caso não haja valor condenatório, 4% do valor atualizado dado à causa, observado o mínimo de 5 (cinco) [PARTE]via guia [PARTE]c) todas as despesas processuais com correção da data da sua expedição/utilização referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados, devendo o recolhimento ser feito via guia [PARTE](despesas postais, utilização de sistemas etc.), GRD (diligências dos oficiais de justiça) ou [PARTE](cartas precatórias)

[PARTE]preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, tudo conforme [PARTE]nº [PARTE]de 14/06/2023, pág. 11 do [PARTE]observada a atualização de valores contida no [PARTE]nº [PARTE]de 19/12/2023, págs. 14/16 do [PARTE]em atenção às alterações da Lei nº [PARTE]decorrentes da Lei nº [PARTE]e ainda o disposto no [PARTE]nº [PARTE]de 04/07/2024, págs. 11/12 do [PARTE]recomendando-se, ainda, que a parte observe eventuais alterações normativas e utilize a planilha de cálculo do preparo para Recurso [PARTE]disponibilizada em: https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CustasProcessuais.

[PARTE]